



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13787.000042/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.485 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente LUCIMAR DE JESUS SANTOS DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 10.914,38, supostamente pagos aos profissionais/empresas Unimed Rio (R\$ 1.464,38) e Cinara Maria Souza Machado (R\$ 9.450,00). Motivo da glosa: documentação apresentada não atende as formalidades legais.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde alegou, em síntese, que os valores referem-se a despesas do próprio contribuinte, que necessita de fisioterapia constantemente, e anexa comprovantes (recibos da fisioterapeuta e Informe de Rendimentos da Aeronáutica).

Após análise, a DRJ em campo Grande/MS manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 04-27.177 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fl. 25 e segs.):

“(…)

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

(…)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

(…)

Antes de apreciar as argumentações da impugnante, verifica-se que a Autoridade Lançadora não aceitou os documentos apresentados pela contribuinte, por estes não atenderem as formalidades legais.

Nesse contexto, passa-se a analisar os documentos trazidos pela contribuinte aos autos.”

Análise da DRJ da documentação referente à fisioterapeuta Cinara Maria:Sousa

Machado:

A impugnante traz aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados a profissional na qual atesta a prestação de serviço e o recebimento por tais serviços.

Certifica-se que a impugnante é beneficiária do plano de saúde UNIMED, em virtude disso o tratamento especificado nos recibos poderiam ser cobertos por este.

Conseqüentemente, por precaução deste Órgão Julgador há necessidade de mais elementos comprobatórios em aceitar os comprovantes das despesas médicas, pois há possibilidade de que os serviços prestados foram pagos ou reembolsado pelo plano de saúde.

Portanto, há exigência da legislação tributária no caso em questão que a impugnante comprove o efetivo pagamento por meio de extratos bancários, cheques nominativos ou qualquer outro documento idôneo e para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário De forma que se deve manter a glosa”

Análise da DRJ da documentação referente à Unimed Rio:

A impugnante traz aos autos os comprovantes de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no qual consta o valor deduzido a título de UNIMED – RIO.

Verifica-se no lançamento de que a Autoridade Lançadora considerou como valor dedutíveis o valor de R\$ 2.405,77 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) e não considerou o valor de R\$ 1.464,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) como dedutíveis, em virtude dos documentos apresentados.

Em apreciação aos documentos apresentados não há como concluir diferente do que chegou a Autoridade Lançadora, a impugnante poderia ter trazidos aos autos a declaração da UNIMED atestando os valores pagos pela contribuinte.

Assim, a glosa deve ser mantida.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 35 e segs. onde reapresenta a documentação, acrescenta contracheques da fonte pagadora Comando da Aeronáutica, esclarece que os pagamentos à fisioterapeuta foram feitos em dinheiro e que os pagamentos à Unimed foram deduzidos de seu contra-cheques.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Unimed Rio (R\$ 1.464,38) e Cinara Maria Souza Machado (R\$ 9.450,00), são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.21) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

Documentação apresentada pelo contribuinte não atende as formalidades legais.,

Foram esta, portanto, a pendência expressamente apontadas pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta genericamente descrita como o não atendimento a formalidades legais.

Ora, os recibos da fisioterapeuta (fls. 10, 11 e 12) apresentam as informações necessárias à identificação do pagador, do prestador do serviço, da natureza do serviço prestado, valor, data. Em relação à Unimed Rio, o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 15), bem como os contra-cheques (fls. 41 e segs.) indicam claramente as deduções referentes à Unimed, em valor correspondente ao deduzido pelo contribuinte em DAA.

Conforme já acima esclarecido, o Fisco poderia ter, de forma clara e expressa, solicitado elementos adicionais para formação de sua convicção, mas não o fez, glosando as despesas sob justificativa genérica. O julgador administrativo pode e deve reiterar as razões da Fiscalização, caso com elas concorde, entretanto não pode inovar na lide com novas exigências não constantes do documento de lançamento, o que tornaria a lide infundável, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.485 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13787.000042/2011-53